



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.014995/95-81
Recurso nº : 119.748
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.943

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetua-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71.

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – DETERMINAÇÃO DA RENDA FINANCEIRA TRIBUTÁVEL – O resultado financeiro tributável das Cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

COFINS – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – APLICAÇÃO FINANCEIRA – NÃO INCIDÊNCIA – As Cooperativas de Crédito encontram-se no rol do art. 23, § 7º, da Lei 8212/91, e estão dispensadas do recolhimento da COFINS por disposição expressa no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91.

FINSOCIAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – APLICAÇÃO FINANCEIRA – NÃO INCIDÊNCIA – À base de cálculo do Finsocial não se incluíam as receitas financeiras, mas apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços, de modo que as receitas financeiras das Cooperativas, mesmo não sendo atos cooperativos, não devem ser tributadas pelo Finsocial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA.

Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

Recurso nº : 119.748
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA

RELATÓRIO

Contra a Cooperativa de Crédito Rural de Itaúna foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ incidente sobre aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil e à Crediminas, nos períodos de janeiro/92 a dezembro/93, por não serem consideradas as aplicações financeiras como atos cooperativos, conforme o art. 79 da Lei 5.764/71.

Como reflexo, foram lançados também Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS, FINSOCIAL e PIS, sendo que este último, foi feito para atender ordem de ser lavrado nos termos da Lei Complementar 7/70 e formou o processo 13675.000160/98-08.

Diante da impugnação, a autoridade administrativa manteve o lançamento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA

COOPERATIVAS – APLICAÇÃO FINANCEIRA – O resultado das aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas não constitui ato cooperativo, sujeitando-se à tributação pela regra geral que submete ao pagamento do imposto e contribuições as demais pessoas jurídicas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.

MULTA DE OFÍCIO – É legítima a exigência de multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento, observada a redução garantida pelo AD(N) n. 001/97.



Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

Inconformada, a Cooperativa interpôs recurso voluntário com as seguintes argumentações: Preliminarmente, entende nulo o lançamento pois (a) a narração dos fatos foi sucinta, (b) a apuração do valor baseou-se em demonstrativos sem exame detalhado e sem considerar deduções previstas em lei, (c) as multas não podem ultrapassar 30% da importância da dívida (RIR/80, art. 722, par. 2º), (d) os juros de mora não são passíveis de correção monetária (RIR/80, art. 726, par. 1º), e (e) houve cerceamento de defesa pela não realização da perícia solicitada para o fim de demonstrar que os valores tributados não foram computados corretamente. No mérito, após discorrer sobre o histórico e natureza das cooperativas, alega que os resultados das cooperativas sujeitos à tributação são apenas aqueles decorrentes de atos com não-cooperados e que o fisco não comprovou que a recorrente praticou atos não-cooperativos; sendo a recorrente uma cooperativa de crédito, seu objetivo é prestar assistência financeira a seus cooperados e que a aplicação financeira é um ato cooperativo porque não seria possível atingir seus fins sociais sem a aplicação dos numerários de seus cooperados no mercado financeiro; quanto aos lançamentos reflexos, mencionou legislação dispensando as incidências respectivas.

Às fls. 228 consta o depósito recursal de 30%.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

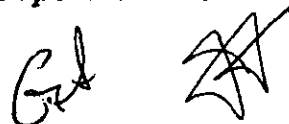
O recurso apresenta os requisitos formais de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

Considerando o entendimento acerca do mérito, supero o exame das preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento de defesa (§ 3º, art. 59, do Decreto 70.235/72).

O tema – autuação decorrente da exclusão das aplicações financeiras da tributação, por não serem enquadradas no conceito de atos cooperativos – não é novo neste colegiado.

Assim, peço vênias para seguir o raciocínio da Conselheira Tania Katz Moreira, na condução de seu voto no Acórdão 108-05.891 na sessão anterior desta Câmara, que tão bem apreciou os aspectos relevantes das aplicações financeiras nas cooperativas de crédito, sendo de destaque que se tratava de cooperativa de crédito associada à Crediminas, assim como a ora recorrente.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71). Constituem gênero societário específico para a prática dos denominados "atos cooperativos", definidos como aqueles praticados "entre as cooperativas e



Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais" (art. 79). Somente o resultado desses atos está excluído da incidência tributária.

As aplicações efetuadas em instituições financeiras em geral não se enquadram na definição de atos cooperativos, dada a objetividade e clareza daquela definição. Se alguma dúvida houvesse, veja-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 17.03.97, no julgamento do Recurso Especial nº 109.711/RS:

"Tributário. Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicações de Sobras de Caixa no Mercado Financeiro. Negócio Jurídico que Extrapola à Finalidade Básica dos Atos Cooperativos. Imposto de Renda. Incidência. I – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do crescimento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais. II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. III – Recurso Provido. Decisão por maioria."

E, mais recente, o Acórdão proferido em 12.05.98, no julgamento do Recurso Especial nº 109.714/RS:

"Tributário. Operações Financeiras. Cooperativas. Lei nº 5.764/71, art. 111 (RIR/80, art. 129).

- 1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.*
- 2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.*
- 3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.*
- 4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com a finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.*



Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

5. *A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.*
6. *Recurso provido.*"

Também neste Primeiro Conselho julgou-se neste sentido:

Acórdão nº 101-90.122, de 17.09.96

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO - Não se caracterizam como atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não incidência do imposto de renda os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas cooperativas."

Acórdão nº 108-04.401, de 09.07.97

"IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Considera-se tributável o rendimento líquido auferido nas aplicações financeiras, assim entendido, as receitas financeiras deduzidas dos custos a ela inerentes."

Todavia, o caso ora em análise tem uma característica própria: trata-se de uma cooperativa de crédito que, consoante o artigo 2º de seu Estatuto Social (fls. 129), tem por objetivo:

- I – proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização;*
II – a formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito.

Para consecução desses objetivos, a cooperativa pratica operações de crédito ativas e passivas, captando recursos de seus associados, aplicando no mercado financeiro, obtendo crédito junto a instituições financeiras, emprestando a seus associados. Como descrito no auto de

Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

infração, as aplicações financeiras foram efetuadas junto a bancos e junto à Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS. É qual a Recorrente é filiada (fls. 128).

Deve ser observado que, no caso citado, tal qual o presente em análise, a cooperativa aplicou recursos na Crediminas, na qual é filiada (doc. de fls. 89) e em bancos.

Retornando à definição de ato cooperado contida no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que é aquele "praticado entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais", resulta claro que aí se enquadram os praticados entre a Recorrente e a CREDIMINAS, pois estão presentes os três requisitos fundamentais: a) são praticados entre duas cooperativas; b) são cooperativas associadas; c) estão abrangidos no seu objeto social.

Por outras palavras, considerando que a recorrente é cooperada da Crediminas, também cooperativa de crédito, os atos praticados entre elas (aplicações de recursos), constantes de seus objetivos sociais, são efetivamente cooperativos e, assim, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

Conceito que não seria aplicado às demais receitas de aplicações financeiras junto a bancos, pois não estariam presentes os requisitos elencados acima pela ilustre relatora Conselheira Tania K. Moreira. Contudo, deveriam ser tributados apenas os reais ganhos com as aplicações financeiras, abatendo-se do resultado bruto as despesas bancárias e a atualização monetária.

Assim continua em seu voto:



Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

Quanto às aplicações efetuadas em outras instituições, não se caracterizam como atos cooperados. No entanto, somente seria passível de tributação o resultado positivo auferido nas operações, entendendo-se como tal o rendimento real produzido pelas aplicações, ou seja, o rendimento expurgado da correção monetária.

Nesse sentido já se manifestou este Conselho de Contribuintes e também a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 107-05.210

IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DETERMINAÇÃO DA RENDA REAL TRIBUTÁVEL – O resultado financeiro tributável das sociedades cooperativas é a renda real efetivamente tributável, expurgada do resultado meramente inflacionário, determinado segundo os mesmos índices utilizados na CMB, aplicados segundo as diretrizes do PN CST 10/85.

Acórdão 108-03.152

“COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tribute-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.”

Acórdão CSRF/01-2.631

COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda.

Nos autos, deixou de ser apurado o rendimento real das operações, impossibilitando a aferição da base tributável.



Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

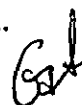
Em face disso, devem ser cancelados os lançamentos de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto à COFINS, as cooperativas de crédito estão incluídas dentre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91, dispensadas do seu pagamento por disposição expressa contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, cancelo a exigência da COFINS.

Por fim, o FINSOCIAL, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, também não há como subsistir. Novamente, socorro-me do voto da Conselheira Tania K. Moreira, que assim dispôs:

Enquanto a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, adota a equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras, reportando-se ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91, o mesmo não ocorria com a legislação reguladora do FINSOCIAL. Com efeito, o artigo 3º do RECOFIS (Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), ao definir os contribuintes da exação, especifica as instituições financeiras, acrescentando, em seu parágrafo primeiro, que a elas se equiparam as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades de investimentos e os agentes do Sistema Financeiro de Habitação. Não inclui as cooperativas de crédito. Por isso, sujeitavam-se estas à regra geral das sociedades cooperativas, que eram contribuintes em relação às operações com terceiros não cooperados (artigo 3º, VI, I, do RECOFIS). Todavia, não estando os rendimentos de aplicações financeiras incluídos na definição da base de cálculo do FINSOCIAL (receita bruta da venda de mercadorias e de serviços), conforme estatuído do artigo 16 do mesmo Regulamento, não procede a pretendida exigência fiscal.

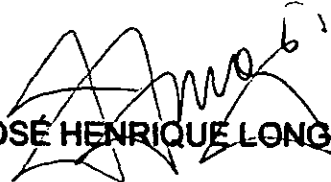
Assim, cancelo também a exigência do FINSOCIAL.



Processo nº : 10680.014995/95-81
Acórdão nº : 108-05.943

Em face do exposto, voto no sentido de cancelar integralmente o lançamento, superando as preliminares sucitadas.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO

